

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADOR

INSURER CIVIL LIABILITY

*Barbara Bassani de Souza\**

## Resumo:

O presente artigo objetiva salientar algumas das principais problemáticas relacionadas à responsabilidade civil do segurador que são levadas para o âmbito judiciário, tais como o dolo e a má-fé do segurado, hipóteses de agravamento do risco, pagamento direto da indenização a terceiro no seguro de responsabilidade civil facultativo e suicídio nos seguros de vida.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Segurador. Dolo. Má-fé. Agravamento do Risco. Pagamento Direto. Suicídio.

## Abstract:

This paper aims to highlight some of the most relevant civil litigations related to insurer's liability, such as insurer's wrongful intent and bad faith, chances of increased risk, direct payment of indemnity to third parties in optional liability insurance and suicide in life insurance.

Keywords: Insurer's Liability. Wrongful Intent. Bad faith. Increased Risk. Direct Payment. Suicide.

## 1. Introdução

O contrato de seguro é cada vez mais utilizado no Brasil e tem apresentado taxas expressivas de crescimento. Considerando a importância e o crescente desenvolvimento dessa espécie contratual, é natural serem muitas as questões que envolvem a responsabilidade civil do segurador.

Sendo assim, o presente artigo busca, por meio de uma análise breve, elucidar algumas das principais problemáticas relacionadas à responsabilidade civil do segurador que são levadas para o âmbito judiciário, tais como o dolo e a má-fé do segurado, hipóteses de agravamento do risco, pagamento direto da indenização a terceiro no seguro de responsabilidade civil facultativo e suicídio nos seguros de vida.

O desfecho, na maioria dos casos, gira em torno dos riscos assumidos pelo segurador e da interpretação dada pela jurisprudência em relação aos termos contratados, conforme se verá a seguir.

---

\* Mestranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especializada Lato Sensu em Direito Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: babassani@hotmail.com.

## 2. Noções gerais: seguro e responsabilidade civil

Nos termos do art. 757, *caput*,<sup>1</sup> do Código Civil, segurador é aquele que se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos<sup>2</sup> predeterminados. O parágrafo único do mencionado artigo estabelece que o segurador, para ser parte no contrato de seguro, deve ser entidade legalmente autorizada.

A autorização do segurador, no Brasil, é dada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).<sup>3</sup>

Dada a amplitude das possíveis relações mantidas pelo segurador, como por exemplo, com corretores, resseguradores e até mesmo outros seguradores, as quais geram diversas responsabilidades, é necessário limitar o presente artigo ao estudo da responsabilidade civil do segurador perante o segurado.

Assim, o tema a ser abordado trata da responsabilidade civil do segurador no contrato de seguro, perante o segurado.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Cumpre observar que a definição de seguro trazida pelo Código Civil está relacionada ao seguro de dano. Acerca da matéria, Pontes de Miranda leciona, ao comentar o art. 1.432, do Código Civil de 1916, o qual continha uma redação muito semelhante a do Código atual (art. 757): “a definição trazida pela lei é falha e insuficiente, porque só se refere ao seguro indenizatório, a despeito de se tratar, no Código Civil, do seguro de vida, e deixa de atender, explicitamente, aos diferentes seguros de responsabilidade.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: direito das obrigações: contrato de transporte. Contrato de parceria. Jogo e aposta. Contrato de seguro. Seguros terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aeronáuticos*. 1. ed. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2006. p. 394-395).

<sup>2</sup> La dottrina si è più volte interrogata in merito alla che corre tra l’alea ed il rischio. L’opinione tradizionale distingueva l’una dall’altro argomentando nel senso che il rischio individuerebbe le sole conseguenze negative prodotte dall’evento incerto ed avrebbe dunque effetti unilaterali, mentre l’alea indicherebbe tanto la possibilità di guadagno quanto quella di perdita: da cui la bilateralità degli effetti dell’alea. (VERNIZZI, Simone. *Il rischio putativo*. Milano: Giuffrè, 2010. p. 67).

<sup>3</sup> Nos termos do art. 36, a, do Decreto-Lei n. 73/66:

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP.

<sup>4</sup> É imperioso notar que, tendo sido celebrado contrato de resseguro, a responsabilidade do ressegurador não tem relação com a responsabilidade do segurador assumida perante o seu segurado. Há apenas uma exceção, relacionada à hipótese de insolvência do segurador, como dispõem os arts. 13 e 14, da Lei n. 126/07:

Art. 13. Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de os pagamentos de indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho:<sup>5</sup>

Cuida-se, pelo o que já ficou exposto, de responsabilidade contratual objetiva, que exsurge quando o segurador, descumprindo a sua obrigação, deixa de pagar ao segurado a indenização a que faz jus em razão da ocorrência do sinistro.

Para melhor compreensão do ilícito contratual por parte do segurador, que gera a responsabilidade civil de indenizar, mister destacar alguns aspectos principais que envolvem o contrato de seguro.

Na legislação brasileira, o seguro foi regulado inicialmente pelo Código Comercial, mas seus dispositivos resumiam-se ao seguro marítimo. Com o advento do Código Civil de 1916, o contrato de seguro foi regulado como típico, nos arts. 1.432 a 1.476. Em 1966, o Decreto-Lei n. 73 regulou as operações de seguros. O Código Civil de 2002 trata do contrato de seguro nos arts. 757 a 802. Não existe, por enquanto,<sup>6</sup> no Brasil, uma Lei específica para o contrato do seguro.

Seguro é o contrato pelo qual o segurador, mediante recebimento de um prêmio, se obriga a pagar um valor convencionado ao segurado ou a terceiro (beneficiário), caso se verifique o sinistro. O valor corresponde ao risco previsto.<sup>7</sup>

No contrato de seguro, são partes o segurador e o segurado. Como todo contrato sinalagmático, o seguro gera obrigações para ambas as partes contraentes, *in casu*, segurado e segurador.

Dentre as obrigações do segurado, a principal delas é a de pagar o prêmio, conforme estipulado no art. 764, do Código Civil.<sup>8</sup> Como leciona Pontes de Miranda:<sup>9</sup>

---

permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;  
II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 431.

<sup>6</sup> Em 2004, foi elaborado o primeiro Projeto de Lei do Contrato de Seguro (PL n. 3.555/2004, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, atual PL n. 8.034/2010, de autoria do deputado Rubens Moreira Mendes). O Projeto estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial, e do Decreto-Lei n. 73/66. Cumpre observar que diversos países, possuem uma Lei específica para Seguros. A título elucidativo cita-se: Espanha (Ley n. 50/1980, de 8 octubre 1980), Itália (Codice Delle Assicurazioni Private 2005), Alemanha (Insurance Contracts Act of 23 November 2007/ Versicherungsvertragsgesetz, VVG), Argentina (Ley de seguros n. 17.418 1967), Bolívia (Ley n. 1.883 de 25 de junio de 1998), Chile (Decreto con fuerza de Ley n. 251, de 1931, Ley de Seguros).

<sup>7</sup> WALD, Arnoldo. *Direito civil: Contratos em Espécie*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 283.

<sup>8</sup> Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 468.

Dever principal. O segurador assume o risco. Vincula-se ao seguro. Se ocorre o sinistro, tem ele de pagar o seguro, que é o que ele deve. Tem de fazê-lo nos limites e no modo que se estabelecerem no contrato. Somente responde pelo proveito ou lucro esperado se foi expressamente vinculado a isso. (...) O ressarcimento, aí, não é mais do que o pagamento do que corresponde à vinculação do segurador. Ele indeniza, em adimplemento do contrato, porque contraprestou a segurança. Afaste-se qualquer alusão a elemento de responsabilidade por inadimplemento, ou outra infração. O segurador adimple.

Nos termos dos arts. 768 e 769,<sup>10</sup> do Código Civil, sob pena de perder o direito à indenização, o segurado é obrigado a comunicar a seguradora quando agravado o risco. Referida obrigação está pautada no princípio da boa-fé contratual.

Da mesma forma, considera-se má-fé do segurador a emissão da apólice de seguro quando tem conhecimento do risco de que o segurado se pretende cobrir, configurando o recebimento do prêmio, nesta hipótese, enriquecimento sem causa.

Deve ainda o segurado, comunicar o sinistro ao segurador, a quem compete o pagamento pelo prejuízo resultante do risco assumido e/ou o valor da coisa segurada, conforme preceitua o art. 776 do referido diploma legal.<sup>11</sup>

Cabe ao segurador também, informar o segurado acerca das condições contratuais, devendo destacar toda e qualquer cláusula restritiva de direito, constituir reservas técnicas para garantir as obrigações assumidas e tomar todas as medidas necessárias assim que souber do sinistro.

As obrigações elencadas acima são as mínimas elencadas no Código Civil. Todavia, cada modalidade de seguro envolve direitos e obrigações próprias para o segurado e segurador, cada qual em observância a sua peculiaridade.

O mercado segurador é altamente promissor, pois para cada novo fato social<sup>12</sup> surge uma modalidade securitária, dentre as inúmeras já existentes. Contudo, é

---

<sup>10</sup> Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.  
Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

<sup>11</sup> Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenionada a reposição da coisa.

<sup>12</sup> Para elucidar, cita-se o seguro contra bullying, como subespécie do seguro de Responsabilidade Civil Profissional, conhecido como E&O - Erros & Omissões.

possível classificar as modalidades em duas macroespécies, previstas no Código Civil: seguro de dano e seguro de pessoa.

De forma muito concisa, define-se o seguro de dano como aquele que garante os prejuízos materiais e os pessoais, o que garante os danos com a pessoa. Como espécies de seguros de danos, vale citar o seguro de responsabilidade civil. Sobre a distinção entre seguro de dano e responsabilidade civil, leciona Rui Stoco:<sup>13</sup>

O denominado seguro de responsabilidade civil, segundo Munir Karam a principal carteira do mercado segurador, é uma subespécie do seguro de danos: o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo a terceiros (...). É, aliás, o que dispõe o art. 786 do CC. (...) Tem as características e atributos de um contrato condicional e aleatório e, essencialmente, de contrato de garantia, mas que se distingue de outras convenções de garantia, seja no seu objeto, seja no que pertine à contraprestação estipulada.

No seguro de responsabilidade, o interesse do segurado é o risco que se pretende cobrir, de forma a garantir a integridade de seu patrimônio.

No seguro de pessoa;<sup>14</sup> está o seguro de vida, dentre outros. Segundo Silvio Venosa:<sup>15</sup>

No seguro de vida, o interesse do segurado não é somente egoístico, qual seja, o de permanecer vivo, como também altruístico, no intuito de proteger a família e os entes que lhe estão próximos. No seguro de vida em favor de terceiro, o interesse do contraente é a de que ele viva durante a existência do terceiro. Para a determinação do risco a ser coberto pelo segurador na garantia de vida, é necessário que este conheça o estado de saúde do segurado ou do terceiro. Para tal avulta de importância a boa-fé do declarante ao contrair o seguro. Nem sempre a empresa seguradora exigirá exame de saúde, mormente nos seguros de grupo, cuja contratação em massa o torna impraticável. Nesse caso, assume o risco mais amplo.

<sup>13</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 703.

<sup>14</sup> O presente artigo não irá abordar a responsabilidade do segurador no seguro-saúde, considerando a peculiaridade desta espécie securitária, submetida à regulamentação da ANS - Agência Nacional de Saúde. O art. 802, do Código Civil, dispõe: Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

<sup>15</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 2. p. 367.

Ainda como macros grupos de classificação, pode-se distinguir os seguros obrigatórios, elencados no art. 20, do Decreto n. 73/66,<sup>16</sup> isto é, de contratação necessária ante a atividade desenvolvida pela empresa ou pelo caráter social, como o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT; e os facultativos, de contratação opcional.

Traçados estes breves comentários sobre o contrato de seguro, a seguir serão abordados os principais aspectos que envolvem a responsabilidade civil do segurador nas diversas espécies securitárias.

### 3. Da responsabilidade civil do segurador

A responsabilidade civil do segurador está adstrita aos riscos assumidos no contrato de seguro, devendo ser respeitadas as cláusulas contratadas. Assim, se há previsão de cobertura para riscos decorrentes de força maior, caso fortuito<sup>17</sup> ou ainda, culpa exclusiva de terceiro, caberá ao segurador adimplir a sua obrigação contratual, pagando a indenização securitária. Para exemplificar, cita-se a cobertura de lucros cessantes em razão da paralisação das atividades em virtude de enchentes (inseridas no conceito de caso fortuito).<sup>18</sup>

<sup>16</sup> Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea “h” deste artigo.

<sup>17</sup> O Código Civil italiano, no art. 1.912, dispõe que caso fortuito e força maior, salvo pactuado de forma diversa, isentam a responsabilidade do segurador: Terremoto, guerra, insurrezione, tumulti popolari. Salvo patto contrario, l'assicuratore non è obbligato per i danni determinati da movimenti tellurici, da guerra, da insurrezione o da tumulti popolari.

<sup>18</sup> Acerca da questão, vale transcrever matéria recentemente veiculada em revista de grande circulação no mercado de seguros: Large business in the industrial estates have insurance coverage for floods and business interruption. Most multinational firms bought coverage with foreign insurers rather than local companies. (...) There were significant problems accessing the areas right after the floods, The slow receding rate of water also lengthened oxidation process, causing greater damage to plant and machinery. LAI, Iris. After the Deluge. *Best's Review: Monthly Insurance News Magazine*, v. 113, n. 10, p. 23-24, fev. 2013.

Mais um exemplo é o caso do seguro de transportes (de caráter obrigatório, contratado pelo proprietário das mercadorias transportadas), que prevê cobertura para roubo. O seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador de cargas, por sua vez, não prevê a contratação de tal cobertura.

Destarte, por vezes, quando ocorre um roubo, o seguro de transportes contratado pelo proprietário dos bens transportados paga a indenização e; a seguradora, sub-rogando-se nos direitos do segurado, pode acionar o transportador das mercadorias, pretendendo o reembolso dos valores pagos. Nessa hipótese, cabe ao transportador comprovar a existência de fortuito externo para se eximir.

Como no passado o entendimento majoritário era no sentido que se tratava de fortuito interno, surgiu o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário por desaparecimento de carga,<sup>19</sup> cuja contratação é facultativa. Tal seguro é largamente contratado.<sup>20</sup>

Como se vê, é difícil pensar em hipóteses nas quais se aplicam as excludentes de responsabilidade comumente conhecidas, pois a responsabilidade do segurador pelo pagamento ou não da indenização securitária ao segurado irá depender dos riscos assumidos no contrato.

Poder-se-ia imaginar como excludente de responsabilidade, a título elucidativo, a situação em que o atraso na regulação do sinistro se deu por fato alheio à seguradora, por depender do envio de informações de terceiros ou ainda o atraso no pagamento de uma indenização securitária porque a conta informada pelo segurado para o crédito do valor estava inválida.

Não se pode olvidar que o dano pode ter sido ocasionado por um terceiro, hipótese em que caberá ao segurador o exercício da sub-rogação prevista no art. 786, do Código Civil.<sup>21</sup> Como leciona Pedro Alvim:<sup>22</sup>

Concluindo, é da própria natureza da cobertura do risco causado por terceiro (não do seguro em geral), a sub-rogação legal do direito comum. A seguradora paga dívida

<sup>19</sup> Atualmente, regulado pela Circular SUSEP n. 422/2011.

<sup>20</sup> Vale mencionar que é comum também a estipulação de DDR – Dispensa do Direito de Regresso, usualmente assinada pelo proprietário da mercadoria transportada e pela seguradora deste proprietário para o transporte de sua mercadoria. A DDR garante que a seguradora da mercadoria transportada não irá acionar o transportador da mercadoria na ocorrência de sinistro, de forma a obstar o seu direito de regresso.

<sup>21</sup> Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

<sup>22</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 490.

de terceiro, do responsável pelo ato ilícito. O prêmio que recebe é para cobertura apenas dos riscos eventuais que independem dos atos voluntários. A contraprestação da garantia que dá ao segurado, é a sub-rogação nos seus direitos para responsabilizar o agente do ato ilícito. Eis por que é incluída em todas as apólices de riscos de danos. O risco seria certamente excluído da cobertura, se fosse negado esse direito ao segurador, pelo legislador.

No contrato de seguro, pode-se afirmar que a principal excludente de responsabilidade do segurador está relacionada ao dolo e à má-fé do segurado, mas mesmo assim, essas são comumente trazidas como riscos excluídos nas apólices já que o contrato de seguro deve ser pautado pela mais estrita boa-fé e veracidade.

Em suma: tratando-se de responsabilidade civil contratual, devem ser observados sempre os termos da avença firmada, para que apenas se constatado o inadimplemento contratual do segurador, haja o dever de indenizar.

A grande problemática, entretanto, é em relação aos riscos que foram contratados. Primeiro porque, o seguro, como contrato de adesão na maioria das vezes, tem as suas cláusulas interpretadas de forma favorável ao aderente; e segundo porque, quando o contrato está submetido à legislação consumerista (ou seja, quando é verificada a relação de consumo), as cláusulas contratadas podem ser tidas como abusivas pelo Poder Judiciário e mesmo quando redigidas de forma clara, aquelas que restringem o direito do segurado não são tidas como válidas sob o fundamento de que o consumidor não foi devidamente informado quanto às cláusulas contratadas.

Inúmeras são as ações judiciais que tratam da matéria. A maioria delas resume-se a: (i) pedidos de pagamento de indenização securitária; (ii) pedidos de indenização a título de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes); e (iii) pedidos de indenização a título de danos morais. Geralmente, tais pedidos têm como justificativa a injusta recusa no pagamento da indenização securitária na esfera administrativa ou a demora desse pagamento.<sup>23</sup>

É imperioso esclarecer que, quando o pedido do segurado está relacionado ao pagamento de indenização securitária, referido pleito advém unicamente da obrigação assumida no contrato pelo segurador. Quando o pedido engloba indenização (seja a que título for, material ou moral, salvo a securitária), tal pleito advém da responsabilidade

---

<sup>23</sup> Pode haver o dever de indenizar a título de lucros cessantes (ainda que não haja cobertura na apólice para lucros cessantes) se a demora no conserto de um veículo pertencente a um taxista, por exemplo, se deu em razão do não cumprimento de um dever contratual assumido pela seguradora, como o conserto do veículo dentro do prazo assinalado em oficina credenciada da seguradora.



contratual assumida pelo segurador, que se inadimplida, gera o dever de indenizar à luz da teoria geral da responsabilidade civil.

Para que não parem dúvidas, cita-se o exemplo de uma negativa securitária em um seguro de automóveis com cobertura para casco (tão somente, sem qualquer outra), em que a demora injustificada do conserto do veículo de um segurado que é taxista tenha causado o dever de indenizar do segurador a título de lucros cessantes. Nesse caso, não é o fato de o seguro não prever cobertura para lucros cessantes que torna a responsabilidade extracontratual. A responsabilidade do segurador será sempre contratual e o dever de indenizar à luz da teoria geral da responsabilidade civil surgirá com o inadimplemento dele (pois a demora no pagamento da indenização securitária se deu de forma injustificada e gerou danos a título de lucros cessantes).

O termo indenização securitária, portanto, como visto anteriormente, está relacionado ao adimplemento da obrigação assumida pelo segurador, sendo todas as outras indenizações relacionadas ao inadimplemento dele, mas que sempre estarão relacionadas com os riscos assumidos no contrato.

Não se pretende neste artigo esgotar a matéria, mas tão somente elucidar algumas problemáticas no tocante à responsabilidade civil do segurador que são levadas para o âmbito judiciário,<sup>24</sup> como será demonstrado a seguir.

### 3.1. Dolo/Má-fé do Segurado

O art. 762, do Código Civil, é claro ao dispor que será nulo o contrato de seguro quando há ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou do outro:

O objeto do contrato de seguro pode ser integralmente nulo, como um seguro para o transporte de mercadoria contrabandeada.

Diferentemente, o seguro pode ter objeto lícito mas, durante sua vigência, ocorrer a prática de ato doloso, como a realização de um assalto pelo segurado, enquanto perdura

---

<sup>24</sup> Cumpre mencionar que, no seguro de responsabilidade civil facultativo e nos demais seguros, o art. 206, § 1º, inciso II, alíneas a e b, estipula o prazo prescricional de um ano para o exercício da pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (i) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; (ii) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. No caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a prescrição é trienal, nos termos do artigo inciso IX, do § 3º, do art. 206. A prescrição da pretensão por dano moral, como regra, prescreve em três anos, apesar de existirem julgados isolados no sentido de que por estar relacionada à pretensão securitária, a prescrição seria anual (Resp: 759.221 - PB, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, D. J. 12/04/2011).

uma apólice de seguros pessoais. O objeto do contrato não é ilícito e, portanto, não há nulidade. O efeito jurídico será outro, ensejando a possibilidade de não indenização dos prejuízos.<sup>25</sup>

Ademais, no contrato de seguro, deve ser observada a mais estrita boa-fé e veracidade, nos termos do art. 765,<sup>26</sup> do Código Civil. Além disso, o art. 766, *caput*, do Código Civil, prevê, de forma expressa que o segurado perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido, se fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta. O parágrafo único do referido artigo, vai além, determinando a possibilidade de o segurador, ainda que a inexatidão ou omissão nas declarações não resulte de má-fé do segurado, resolver o contrato ou cobrir a diferença do prêmio.

Comentando o art. 766, José Maria Trepat Cases<sup>27</sup> menciona:

O segurado é obrigado a ser claro e preciso na natureza do risco que deseja cobrir, bem como nas declarações posteriores, relativas a possíveis alterações do risco ou a ocorrência do sinistro, sob pena de ter o contrato resolvido ou pagar a diferença do prêmio resultante de omissão ou informação inexata, se não for o caso de má-fé. Assim também o segurador. É obrigado a dar informações exatas sobre o contrato e a redigir seu conteúdo de forma clara para que o segurado possa compreender os compromissos assumidos por ambas as partes, bem como evitar o uso de fórmulas ou interpretações que limitem sua responsabilidade perante o segurado.

A grande problemática é a prova da má-fé do segurado nos seguros submetidos à legislação consumerista. Tratando-se de relação de consumo, muitas vezes, o ônus da prova é invertido e a seguradora acaba por não conseguir demonstrar a má-fé do segurado.

Para exemplificar a problemática, dentre inúmeros, vale citar os casos de doença preexistente à contratação do seguro nos seguros de pessoas.

Nos casos em que existe questionário com perguntas específicas fica evidente a veracidade ou não das informações prestadas pelo segurado, que pode perfeitamente

<sup>25</sup> TZIRULNIK, E.; CAVALCANTI, F. Q. B.; PIMENTEL, A. *O contrato de seguro*: de acordo com o novo código civil brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 63.

<sup>26</sup> Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

<sup>27</sup> CASES, José Maria Trepat. *Código civil comentado*: várias espécies de contrato. Comissão. Agência e Distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de renda. Jogo e aposta. Arts. 693 a 817. Coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. 8. p. 238.

preencher com detalhes o seu estado de saúde atual e passado. Daí porque, nesses casos, há o entendimento de que o segurado falseia a declaração, ou seja, falta com a verdade ou deixa de mencioná-la quando não revela estado de saúde incompatível com aquele realmente suportado.<sup>28</sup>

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado,<sup>29</sup> manteve acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual ficou comprovado que o questionário indagava expressamente sobre tumor maligno e o segurado faltou com o dever de informar o segurador acerca do seu real estado de saúde.

Contudo, é muito difícil comprovar a má-fé do segurado naquelas hipóteses em que consta apenas um campo para que o segurado assinale um texto pronto que menciona algo como: “declaro estar em perfeitas condições de saúde”. O segurado, nestes casos, não teria sequer espaço no contrato para descrever que teve algum problema de saúde anterior. Pior, por vezes, o segurado ao assinalar o mencionado campo, acredita que realmente está em perfeitas condições, mesmo tendo passado por um longo tratamento de câncer, por exemplo.

Ocorre que, em que pese o recentíssimo julgado acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que existe o dever de indenizar do segurador em relação à doença preexistente, mesmo que conste de forma expressa na apólice que não haverá cobertura se o óbito decorrer de doença preexistente, sob o fundamento de que cabe ao segurador exigir exames prévios:

**DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE.**

A doença preexistente não informada no momento da contratação do seguro de vida não exime a seguradora de honrar sua obrigação se o óbito decorrer de causa diversa da doença omitida. Ainda que o segurado omita doença existente antes da assinatura do contrato e mesmo que tal doença tenha contribuído indiretamente para a morte, enseja enriquecimento ilícito permitir que a seguradora celebre o contrato sem a cautela de exigir exame médico, receba os pagamentos mensais e, após a ocorrência de sinistro sem relação direta com o mal preexistente, negue a cobertura.

(REsp. 765.471-RS, STJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento em 6/12/2012, constante no Informativo de Jurisprudência n. 512, de 20/02/2013).

<sup>28</sup> Seguro Saúde. Recusa da seguradora em prestar cobertura securitária em período carencial, face a existência de doença preexistente, de conhecimento da segurada. Conduta correta. Segurada que tinha plena ciência da sua grave patologia, que a levava a procurar assistência médica, cuja cobertura fora acertadamente recusada. Sentença que se reforma. Recurso provido.

(Apelação Cível n. 2008.001.48374, TJ/RJ, Des. José Carlos Varanda, 10ª Câmara Cível, D. J. 26/11/2008).

<sup>29</sup> RECURSO ESPECIAL n. 1.289.628 – SP, STJ, 3ª TU, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/05/2013.

A questão da exigência de exames prévios é complexa, pois dado o elevado número de contratações, é inviável que a seguradora exija tais exames, em especial, nos seguros denominados massificados. Insta destacar que, mesmo nas hipóteses em que conste tão somente um campo para assinalar um texto pronto, caberia ao segurado, de boa-fé, não assinalar o campo destinado para tanto quando tem plena consciência de que não está em perfeitas condições de saúde, cabendo aos Tribunais enfrentar esta questão.

Por outro lado, é indispensável que os questionários sobre o estado de saúde do segurado sejam elaborados de forma clara e mais completa possível, para mitigar a possibilidade de ser determinado o pagamento da indenização securitária nos casos em que a doença preexistente é risco expressamente excluído do seguro.

Cumprе ressaltar também a questão do nexo causal, pois o entendimento majoritário é no sentido de que se a doença preexistente não contribuiu para o sinistro, persiste o dever de indenizar, o que não é correto, do ponto de vista técnico, na medida em que é precípua básico do contrato de seguro respeitar os termos contratados, sob pena do comprometimento da carteira securitária. Em outras palavras, deve ser respeitada a cláusula contratual que prevê a doença preexistente como cláusula excludente de responsabilidade do segurador, independentemente do nexo de causalidade.

Outro questionário comumente conhecido é o “perfil” em seguros de automóvel, no qual o segurado deve preencher com a máxima boa-fé e veracidade as informações ali constantes, como idade do condutor, dados do condutor, locais em que o veículo segurado transita e é estacionado, etc.. Com relação à ausência de informações verídicas em questionários dessa natureza, os Tribunais<sup>30</sup> têm julgado, na maioria das vezes, pela negativa da indenização securitária em que pese alguns entendimentos isolados no tocante ao entendimento de que a negativa somente pode ocorrer quando comprovado o nexo de causalidade entre a informação prestada e a ocorrência do sinistro.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> EMBARGOS INFRINGENTES SEGURO DE VEÍCULO CLÁUSULA DE PERFIL RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELO SEGURADO INDENIZAÇÃO INDEVIDA RECURSO ACOLHIDO.

Considerando que o autor prestou informações inverídicas no questionário que integra a cláusula de perfil, no tocante ao local em que passou a deixar o veículo sinistrado, ou seja, ao invés de garagem ou estacionamento fechado e exclusivo, o furto deu-se em um recuo da via pública existente em frente à empresa em que o segurado trabalhava, tem-se por indevida a indenização securitária contratada.

(EI 0120702-54.2009.8.26.0100, Des. Rel. Clóvis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, D.J. 27/02/2012).

<sup>31</sup> CIVIL E CONSUMERISTA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA EMBASADA NA ACUSAÇÃO DE PRESTAÇÃO INVERÍDICA DE INFORMAÇÕES QUANDO DO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIDA. AGRAVAMENTO DO RISCO E MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Merece guarida a preliminar argüida pela Apelante de ilegitimidade de DRAYTON PEREIRA para compor a lide, por não ter sido este quem formalizou o contrato de seguro. No caso, lhe falta interesse na causa na

### 3.2. Agravamento do risco

Nas lições de Tzirulnik:<sup>32</sup> “agravar o risco equivale a aumentar a probabilidade de ocorrência da lesão ao interesse garantido, ou a severidade dessa lesão”.

Como é cediço, nos termos do art. 768, do Código Civil, o segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Quando o agravamento do risco não for intencional, cabe ao segurado, segundo o art. 769, do Código Civil Brasileiro, comunicar<sup>33</sup> o agravamento ao segurador logo que o saiba, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

Diversas são as hipóteses de agravamento do risco,<sup>34</sup> as quais não se pretende no presente esgotar, mas apenas elucidar algumas questões comumente enfrentadas pelo

medida em que o objeto da lide é o recebimento da indenização relativa ao automóvel segurado. Preliminar acolhida. Não se verificou no caso o agravamento de risco ou má-fé do segurado quando do preenchimento do questionário de risco. O sobrinho do segurado, que era quem dirigia o veículo no momento do acidente, não se encaixa na faixa etária capaz de agravar o risco indicado no questionário. A seguradora somente poderia ser exonerada de sua obrigação securitária caso comprovasse a má-fé do segurado, e de modo efetivo, o aumento no risco contratado, o qual deve ser analisado no caso concreto. No caso em apreço, não há motivos para aplicação da causa exonerativa, mesmo porque principal não é exclusivo. Apelo improvido. (Ap. 0148799-22.2009.8.17.0001, Des. Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, D. J. 08/02/2012).

<sup>32</sup> Ibid., p. 80.

<sup>33</sup> Enrico Steidl, ao comentar o art. 1.898, do Código Civil italiano, o qual trata do agravamento do risco, leciona: L'ipotesi di cui all'art. 1898 è quella in cui durante il corso del contratto di assicurazione, per il mutare dello stato di cose considerato al tempo della conclusione, aumentino il grado di probabilità del verificarsi di un determinato evento dannoso e, correlativamente, la probabilità che l'assicuratore sia tenuto ad eseguire la sua prestazione. (STEIDL, Enrico. *Il Contratto di Assicurazione*. Seconda Edizione. Milano: Giuffrè 1990. p. 57).

A Lei de Seguros Espanhola (Ley n. 50/1980, de 8 octubre) trata da comunicação do agravamento do risco no art. 11 e o art. 12, possibilitando ao segurador modificar o contrato em um prazo de dois meses da data em que o agravamento foi verificado:

Artículo 11. El tomador del seguro o el asegurado deberán durante el curso del contrato comunicar al asegurador, tan pronto como le sea posible, todas las circunstancias que agraven el riesgo y sean de tal naturaleza que si hubieran sido conocidas por éste en el momento de la perfección del contrato no lo habría celebrado o lo habría concluido en condiciones más gravosas.

Artículo 12. El asegurador puede, en un plazo de dos meses a contar del día en que la agravación le ha sido declarada, proponer una modificación del contrato. En tal caso, el tomador dispone de quince días a contar desde la recepción de esta proposición para aceptarla o rechazarla. En caso de rechazo, o de silencio por parte del tomador, el asegurador puede, transcurrido dicho plazo, rescindir el contrato previa advertencia al tomador, dándole para que conteste un nuevo plazo de quince días, transcurridos los cuales y dentro de los ocho siguientes comunicará al tomador la rescisión definitiva.

El asegurador igualmente podrá rescindir el contrato comunicándolo por escrito al asegurado dentro de un mes, a partir del día en que tuvo conocimiento de la agravación del riesgo. En el caso de que el tomador del seguro o el asegurado no haya efectuado su declaración y sobreviniere un siniestro, el asegurador queda liberado de su prestación si el tomador o el asegurado ha actuado con mala fe. En otro caso, la prestación del asegurador se reducirá proporcionalmente a la diferencia entre la prima convenida y la que se hubiera aplicado de haberse conocido la verdadera entidad del riesgo.

<sup>34</sup> O PL n. 8.034/2010 trata da questão do agravamento nos arts. 18 e 19, inserindo um conceito de agravamento relevante, o que não parece ser a solução mais adequada para dirimir os inúmeros casos:

Judiciário, tal como a embriaguez e a transferência do veículo a terceiro, nos seguros de automóveis.

A questão da embriaguez, como agravamento do risco, há muito vem sendo afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando ausente o nexa causal entre o acidente noticiado e o estado de embriaguez.<sup>35</sup>

SEGURO EMBRIAGUEZ. A Turma reafirmou que, no trato de acidente de trânsito, a ingestão de álcool, por si só, não conduz ao afastamento da obrigação de indenizar da seguradora. Precedente citado: REsp. 341.372-MG, DJ 31/3/2003.

(REsp. 1.012.490-PR, STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/3/2008, constante no Informativo de Jurisprudência n. 349, de 17 a 28/março de 2008).<sup>36</sup>

---

Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora, tão logo tome conhecimento, de relevante agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento substancial e não ocasional da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§ 2º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte (20) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato.

§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas.

§ 4º Não se aplicarão as regras de agravamento e de redução aos seguros sobre a vida ou integridade física.

§ 5º No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 6º A seguradora não responderá pelas conseqüências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.

Art. 19. Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.

Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se for tecnicamente impossível a garantia, não fará jus a indenização.

<sup>35</sup> Em 18/10/2007, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), seguindo o entendimento jurisprudencial que vinha sendo firmado, emitiu a Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB/ n. 08/2007, a qual veda a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas. A exceção para a vedação, de acordo com a referida carta, é para seguros de danos cujo bem segurado seja um veículo, para danos ocorridos quando verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor. Em outras palavras, também sob a ótica regulatória, não basta o estado de embriaguez, sem que haja o nexa causal entre a referida embriaguez e o acidente para que exima o dever do segurador em indenizar à luz do contrato de seguro firmado.

<sup>36</sup> No mesmo sentido, têm decidido os Tribunais: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PREPOSTO EMBRIAGADO. CAPOTAMENTO. AGRAVAMENTO DO RISCO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR DA FRANQUIA NÃO AVIADO NA CONTESTAÇÃO. VOTO VENCIDO. A culpa exclusiva de preposto na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 768 do Código Civil de 2002, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado. Não agrava o risco se o segurado tomou todas as cautelas na escolha do preposto, contratando motorista experiente, habilitado à função há mais de 17

Novamente aqui, os termos contratados são afastados pelo Judiciário e surge a responsabilidade civil do segurador pelo inadimplemento contratual.

Ainda em relação ao agravamento do risco, questão discutida é a transferência de veículo a terceiro:

O automóvel estava segurado quando vendido a terceiro que não o transferiu junto ao DETRAN. Ocorrido o acidente, causador de danos materiais e pessoais, insurgem-se a seguradora alegando o descumprimento de cláusula contratual, por não lhe ter sido comunicada a transferência, a causar a perda da indenização. A Turma entendeu que não houve má-fé na transferência a ofender o contrato, visto que não há prova de que se fizera a pessoa inabilitada, seja técnica ou moralmente, perdurando a responsabilidade da seguradora perante o novo proprietário; o seguro incidente sobre bens tem quase a natureza de jus in re, acompanhando o bem. Julgou, também, que o ocorrido não constitui agravamento do risco. Precedente citado: REsp. 3.053-RJ, DJ 17/9/1990. (REsp. 188.694-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 4/4/2000, constante no Informativo de Jurisprudência n. 0053, de 3 a 7 de abril de 2000).

Via de regra, nos casos em que se discute a transferência de veículo a terceiro, a responsabilidade do segurador não é afastada, ainda que haja cláusula expressa nesse sentido, sob o fundamento de que se o acidente viesse a ocorrer mesmo com o antigo proprietário, não pode ser eximida a responsabilidade. Outro fundamento é o de que quando não há má-fé, na falta de comunicação ao segurador, persiste o dever de indenizar.

Por outro lado, existem hipóteses nas quais é inegável que o descumprimento a uma cláusula contratual implica agravamento do risco, como em um seguro de transportes,

---

(dezesete) anos, mesmo que este tenha assumido a direção do veículo automotor sob efeito de álcool. O tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juiz recorrido (a quo), sob pena de supressão de instância. Constitui inovação recursal o pedido de abatimento de valor referente à franquia do seguro aviado em sede de apelação se o mesmo não foi abordado na contestação. Preliminar acolhida e recurso não conhecido. VV.: Se a parte requereu na contestação, de forma abrangente, que a suposta indenização se limitasse aos termos do contrato, e no recurso renovou o pedido, embora fazendo-o somente em relação à franquia, não incorreu em inovação recursal. (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (Ap. Cív. n. 1.0074.09.051981-5, TJMG, Rel. Des. Cabral da Silva, j. em 24-8-2010).  
SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. DEVER DE A SEGURADORA INDENIZAR A EMPRESA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO VERIFICADO. A embriaguez do condutor do veículo segurado, terceiro ou preposto da empresa que contratou o seguro, não é causa de exclusão da cobertura securitária. A exclusão, fundamentada no art. 768 do CC/2002, exige que o agravamento do risco decorra de conduta praticada diretamente pela parte segurada, no caso, inócurrenente. Sentença reformada. APELO PROVIDO (Ap. Cív. n. 70015893977, TJRS, Sexta Câmara Cível, Rel. Osvaldo Stefanello, j. em 25-1-2007).

no qual haja cláusula expressa de gerenciamento de riscos, determinando que o segurado adote medidas preventivas de segurança, como uso de sistema de rastreamento:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização securitária Transporte de mercadorias - Roubo de carga durante o trajeto Falta de adoção de medidas preventivas Agravamento do risco Exigência de aparato de segurança em caso de mercadorias específicas (escolta armada ou rastreamento via satélite) - Inobservância de estipulação contratual Cerceamento de produção de provas inócua Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Relação de consumo não configurada - Improcedência - Recurso improvido.

(Apelação n. 9.230.530-69.2008.8.26.0000, TJ/SP, Des. Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, D.J. 04/03/2013).

Nessa hipótese, o nexo de causalidade torna-se irrelevante e o descumprimento contratual por parte do segurado é suficiente para afastar o recebimento da indenização securitária.

### 3.3. Pagamento direto da indenização a terceiro no seguro de responsabilidade civil facultativo

Questão interessante que merece destaque no presente é a possibilidade de pagamento direto da indenização a terceiro, no seguro de responsabilidade civil facultativo.

O Código Civil trata do seguro de responsabilidade civil, em seus arts. 787<sup>37</sup> e 788,<sup>38</sup> os quais dispõem sobre o seguro facultativo e o seguro obrigatório, respectivamente. Cumpre assinalar que o Código Civil, no art. 787, não contém previsão quanto à ação direta do terceiro face à seguradora, o que justifica a sua impossibilidade.<sup>39</sup> Nos seguros

<sup>37</sup> Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

<sup>38</sup> Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

<sup>39</sup> A Lei de Seguros Espanhola (Ley n. 50/1980, de 8 octubre) prevê a ação direta no art. 76: El perjudicado o sus herederos tendrán acción directa contra el asegurador para exigirle el cumplimiento de la obligación de indemnizar, sin perjuicio del derecho del asegurador a repetir contra el asegurado, en el caso de que sea debido a conducta dolosa de éste, el daño o perjuicio causado a tercero. La acción directa es inmune a las excepciones que puedan corresponder al asegurador contra el asegurado. El asegurador puede, no obstante, oponer la culpa exclusiva del perjudicado y las excepciones personales que tenga contra éste. A los efectos



obrigatórios, não há qualquer dúvida em relação à possibilidade do pagamento direto a terceiro, pois o art. 788, do Código Civil, é expresso neste sentido.

Como exemplo deste último, cita-se a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre,<sup>40</sup> no qual o pagamento é feito diretamente à vítima desde que comprovado o

---

del ejercicio de la acción directa, el asegurado estará obligado a manifestar al tercero perjudicado o a sus herederos la existencia del contrato de seguro y su contenido.

O Código Civil Italiano, art. 1917, disciplina a matéria da seguinte forma: Nell'assicurazione della responsabilità civile l'assicuratore è obbligato a tenere indenne l'assicurato di quanto questi, in conseguenza del fatto accaduto durante il tempo dell'assicurazione, deve pagare a un terzo, in dipendenza della responsabilità dedotta nel contratto. Sono esclusi i danni derivanti da fatti dolosi.

L'assicuratore ha facoltà, previa comunicazione all'assicurato, di pagare direttamente al terzo danneggiato l'indennità dovuta, ed è obbligato al pagamento diretto se l'assicurato lo richiede.

Le spese sostenute per resistere all'azione del danneggiato contro l'assicurato sono a carico dell'assicuratore nei limiti del quarto della somma assicurata. Tuttavia, nel caso che sia dovuta al danneggiato una somma superiore al capitale assicurato, le spese giudiziali si ripartiscono tra assicuratore e assicurato in proporzione del rispettivo interesse.

L'assicurato, convenuto dal danneggiato, può chiamare in causa l'assicuratore.

A Lei de Seguros Alemã também trata da questão:

Section 115 Direct claim.

(1) The third party may also assert his claim for compensation against the insurer in the case of liability insurance, for the fulfillment of a duty to take out insurance in accordance with the Compulsory Insurance Act, or where insolvency proceedings have been opened in respect of the assets of the policyholder or an application for such opening has been dismissed on account of a lack of insolvency estate or a provisional insolvency administrator has been appointed, or if the policyholder's whereabouts are unknown.

The entitlement to a claim shall exist within the framework of the insurer's liability under the insurance agreement and, insofar as no liability exists, within the framework of section 117 (1) to (4). The insurer shall pay the compensation in money. The insurer and the policyholder liable to pay compensation shall be liable as joint and several debtors.

(2) The claim under subsection (1) shall be subject to the same limitation period as the claim for compensation against the policyholder liable to pay compensation. The limitation shall commence at the time when the limitation period on the claim for compensation against the policyholder liable to pay compensation commences; however, it shall end at the latest after ten years, beginning when the loss is incurred. Where notice of the third party's claim has been given to the insurer, limitation shall be suspended up until the time when the claimant receives the insurer's decision in writing. The suspension, the end of the suspension and the re-commencement of the limitation on the claim against the insurer shall also be effective against the policyholder liable to pay compensation and vice versa.

O PL. n. 8.034/2010, art. 106, estabelece que, no seguro de responsabilidade civil facultativa, são considerados credores da garantia tanto o segurado quanto os prejudicados. O artigo seguinte em seu § 1º dispõe: § 1º Os prejudicados são os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no § 3º deste artigo, e poderão exercer seu direito de ação contra esta, respeitado o limite garantido pelo contrato, com a faculdade de citar o responsável como litisconsorte.

<sup>40</sup> Como leciona Arnold Wald: Foi inicialmente instituído um seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, cuja sigla era RECOVAT, ou RCOVAT. Tal seguro obrigatório, justo por ser de responsabilidade civil, trazia problemas com as seguradoras, pois, quando o próprio segurado, ou pessoa dele dependente (esposa, filhos), sofria danos de acidentes, entendia a seguradora incabível a indenização, porque não teria o lesado como responder por tais danos perante terceiros. A Lei n. 6.194, de 19-12-1974, alterou a natureza do seguro, que passou a ser seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou-não. Não importa mais que o motorista segurado seja ou não causador ou responsável pelo dano: o segurado é de danos

nexo causal existente entre a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.<sup>41</sup>

Para Aguiar Dias,<sup>42</sup> o seguro de responsabilidade civil é uma forma de garantia de reparação civil:

Está pacificamente reconhecido, entretanto, que pode ser sempre objeto de seguro a responsabilidade por fato alheio, ainda que este provenha de dolo da pessoa por quem responda o segurado, porque a intenção que impele o preposto ou dependente, na prática do ato, permanece com o ânimo pessoal do agente. Não se transfere ao responsável, não obstante a sua responsabilidade fundar-se em culpa real ou presumida, que o ato por quem se responde não é capaz de modificar-se: ao segurar o dolo do dependente, o responsável se acoberta dos riscos que ele lhe acarreta, em consequência do jogo da responsabilidade. Não se pode dizer que esteja, em tais condições, segurando o próprio dolo.

O mencionado autor<sup>43</sup> mostra-se favorável à possibilidade da ação direta de terceiro contra o segurador, no seguro de responsabilidade civil facultativo:

Não vemos, pois, em que pese às respeitáveis opiniões em contrário, como negar à vítima do dano a ação direta, mesmo perante o nosso direito, e qualquer que seja o título da responsabilidade segurada, não valendo a alegação de que, a respeito, os dispositivos que a autorizariam seriam restritivos, porque razão nenhuma aconselha tratamento diferente às vítimas de outros danos cobertos por seguro de responsabilidade de outra natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, corroborava tal entendimento.<sup>44</sup> Também pela possibilidade do pagamento direto, o enunciado 544 da VI Jornada de Direito Civil:

---

pessoais, não importando o exame de culpa, pois o dever de indenizar é objetivo. Se há dano, deve ser coberto, desde que o seguro esteja em vigor. (Ibid., p. 301/302).

<sup>41</sup> No seguro obrigatório DPVAT, o dever de indenizar do segurador é eximido, em especial, quando há rompimento do nexo causal, como, por exemplo, nos casos de um óbito ocorrido no trânsito, mas que não teve como causa direta o acidente automobilístico. Além das hipóteses de rompimento do nexo causal, a indenização não é devida quando o risco for proveniente de ato doloso do beneficiário.

<sup>42</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil* - atualizada de acordo com o Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 1.129/1.130.

<sup>43</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil* - atualizada de acordo com o Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 1.142.

<sup>44</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. DOCTRINA E PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.

Recentemente, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento inicial, decidindo que o pagamento direto ao terceiro somente é possível quando o segurado também participa da ação:<sup>45</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.

1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Recurso especial não provido.

(Resp. n. 962.230 / RS, STJ, Ministro Rel. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, D.J.E 20/04/2012, constante no Informativo de Jurisprudência n. 0490, período de 01 até 10 de fevereiro de 2012).

É digno de nota que, em que pese o entendimento de que o seguro de responsabilidade civil é um seguro para a vítima, quando o segurado não participa da ação, o pagamento não poderá ser feito diretamente ao terceiro, pois deve ser possibilitado ao segurador a devida regulação do sinistro, que somente se dá com a atuação do segurado, já

---

I – As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

II – Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.

III – O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.

(Resp. n. 401.718, 4ª TU, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D. J. 24/03/2003).

<sup>45</sup> Cumpre observar que o PL 03139/2012, de relatoria do Deputado Cândido Vaccarezza, o qual propunha a alteração do art. 787 do Código Civil, para permitir a ação direta do terceiro prejudicado contra as seguradoras foi rejeitado.

que esse é parte na relação contratual e contra esse serão verificadas as hipóteses de perda de direito, riscos excluídos, além é claro de ser desse o dever de boa-fé e não do terceiro.

### 3.4. Suicídio nos seguros de vida

Acerca do suicídio, Moitinho de Almeida,<sup>46</sup> leciona:

A exclusão do risco em caso de suicídio resulta de um imperativo de ordem pública. A admitir-se a cobertura seguradora, não raro veríamos indivíduos decididos a cometer suicídio celebrarem contratos de seguro a fim de garantirem a subsistência dos seus ou o enriquecimento de amigos, o que é profundamente imoral, ou, o que se nos afigura mais grave, por sentirem garantida essa subsistência, decidirem pôr termo aos seus dias, decisão que de outro modo não tomariam. Assim, a cobertura de suicídio não só fomenta a fraude, como pode constituir a razão determinante de um acto que a sociedade tão veementemente reprovava, aviltando o seguro, na medida que o transforma num instrumento de dissolução de costumes.

O pagamento do capital segurado na hipótese de suicídio do segurado já foi objeto de muita polêmica, pois na vigência do Código Civil anterior a discussão girava em torno da premeditação do suicídio,<sup>47</sup> tendo sido editadas, antes do advento do Código Civil de 2002, súmulas sobre a matéria:

STJ Súmula n. 61 - 14/10/1992 - DJ 20.10.1992.

Seguro de Vida – Suicídio

O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.<sup>48</sup>

STF Súmula n. 105- 13/12/1963 - *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 68.*

Suicídio do Segurado - Premeditação - Período Contratual de Carência - Pagamento do Seguro

<sup>46</sup> ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Sá da Costa, 1971. p. 383.

<sup>47</sup> Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo.

<sup>48</sup> Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0061a0090.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0061a0090.htm)>. Acesso em: 19 maio 2013.

Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.<sup>49</sup>

Como se nota, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, além do aspecto da premeditação, trata do aspecto da carência contratual. A Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata tão somente do aspecto da premeditação.

O art. 798, do Código Civil atual,<sup>50</sup> pôs fim à discussão travada, ao prever o prazo de dois anos para que o suicídio não seja coberto no contrato de seguro, não mais importando, pela letra da lei se o suicídio foi premeditado ou não neste período:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

A questão é que a letra da lei atual não distingue suicídio premeditado daquele não premeditado, tutelando, tal como redigida, o suicídio premeditado após dois anos da celebração do contrato. Em outras palavras, depois de dois anos, há presunção de que não houve premeditação quando da contratação do seguro.

Acrescente-se ainda o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, firmou entendimento de que o prazo de carência estabelecido no artigo em questão não é suficiente para eximir o segurador do pagamento da indenização:<sup>51</sup>

Trata-se, no caso, de saber se, nos contratos de seguro de vida, o suicídio do segurado de forma objetiva, isto é, premeditado ou não, desobriga as seguradoras do pagamento da indenização securitária contratada diante do que dispõe

<sup>49</sup> Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0105.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0105.htm)>. Acesso em: 19 maio 2013.

<sup>50</sup> Referido artigo foi inspirado no art. 1.927 do Código Civil Italiano, que dispõe: Suicidio dell'assicurato. In caso di suicidio dell'assicurato, avvenuto prima che siano decorsi due anni dalla stipulazione del contratto, l'assicuratore non è tenuto al pagamento delle somme assicurate, salvo patto contrario. L'assicuratore non è nemmeno obbligato se, essendovi stata sospensione del contratto per mancato pagamento dei premi, non sono decorsi due anni dal giorno in cui la sospensione è cessata. Contudo, a legislação italiana difere-se da brasileira, por permitir a estipulação de prazo diverso daquele previsto na lei no contrato de seguro, o que é louvável e muito mais adequado do que a solução adotada pelo legislador pátrio.

<sup>51</sup> No mesmo sentido, o Enunciado 187, da III Jornada de Direito Civil: No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado suicídio involuntário.

o art. 798 do CC/2002. A Seção, por maioria, entendeu que o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não exime a companhia seguradora do dever de indenizar. Para que ela não seja responsável por tal indenização, é necessário que comprove inequivocamente a premeditação do segurado. Consignou-se que o art. 798 do CC/2002 não vai de encontro às Súmulas ns. 105-STF e 61-STJ, mas as complementa, fixando um período de carência no qual, em caso de premeditação, a cláusula de não indenizar é válida. Registrou-se, contudo, que, segundo os princípios norteadores do novo Código Civil, o que se presume é a boa-fé, devendo a má-fé ser sempre comprovada. Assim, o referido art. 798 da lei subjetiva civil vigente deve ser interpretado em conjunto com os arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, ou seja, se alguém contrata um seguro de vida e, depois, comete suicídio, não se revela razoável, dentro de uma interpretação lógico-sistemática do diploma civil, que a lei estabeleça uma presunção absoluta para beneficiar as seguradoras. Ressaltou-se, por fim, que o próprio tribunal *a quo*, expressamente, assentou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que, na hipótese, o suicídio não foi premeditado. Precedente citado: REsp. 1.077.342-MG, DJe 3/9/2010.

(AgRg. no Ag 1.244.022-RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/4/2011, constante no Informativo de Jurisprudência n. 0469, de 11 a 15/04/2011).

Vale a transcrição de trecho do voto do Min. Raul Araújo, que acompanhou o voto do Relator, no julgado supramencionado:

Com efeito, o prazo de carência instituído pelo novo Código Civil em harmonia com o princípio constitucional de defesa do consumidor (CF, art. 170, V) veio em benefício do segurado e não da seguradora. De fato, na vigência do Código Civil anterior, independentemente do período em que ocorrido o suicídio, as companhias seguradoras, alegando premeditação, buscavam se desvencilhar do pagamento da indenização. Com a nova normatização, porém, estabelecido o prazo de dois anos de carência, a discussão acerca de eventual voluntariedade do suicídio fica restrita a esse período.

Para os julgadores, a premeditação prevista no artigo em questão é aquela existente no momento da concretização do seguro e não a da concretização do ato.<sup>52</sup>

<sup>52</sup> Recurso Especial n. 472236 RS, STJ, Min. Rel. Nancy Andrigui, D.J. 23/06/2003.

Todavia, não é este o melhor entendimento, pois claro é que o direito não pode tutelar atos ilícitos, como, por exemplo, o do segurado que, após o período de carência de dois anos estabelecido pelo Código Civil, resolve de forma premeditada suicidar-se para que seus beneficiários se valham do capital segurado.<sup>53</sup>

#### 4. Conclusão

A partir da análise realizada, foi possível constatar que a responsabilidade civil do segurador é responsabilidade contratual, e como tal, surge quando ocorre o inadimplemento contratual do segurador em relação às obrigações assumidas perante o segurado.

Em tese, a questão seria simples, pois bastaria a leitura do contrato de seguro, ou seja, das condições contratadas para que fosse verificada a existência da responsabilidade do segurador. Contudo, a problemática está justamente na interpretação das cláusulas contratuais, isto é, dos riscos e obrigações assumidas.

O fato é que são inúmeras as ações judiciais nas quais se discute a existência ou não das coberturas à luz dos termos contratados e a jurisprudência tem decidido algumas destas questões.

Dentre as mais comuns, estão as discussões que envolvem o dolo e a má-fé do segurado, hipóteses de agravamento do risco, pagamento direto da indenização a terceiro no seguro de responsabilidade civil facultativo e suicídio nos seguros de pessoas.

A questão da dificuldade da prova do dolo e da má-fé do segurado acaba obstando que o segurador se exima da responsabilidade de indenizar, o que é lamentável, sob o ponto de vista técnico, atuarial e até mesmo moral, pois vai a desencontro à licitude que deve ser tutelada pelo direito.

Em relação ao agravamento do risco, o entendimento, na maioria dos casos, de que o nexo de causalidade deve ser considerado para fins de exclusão da responsabilidade ainda que a cláusula contratual nada preveja em relação a isso, acaba por trazer grande insegurança jurídica. O agravamento é analisado casuisticamente, de acordo

<sup>53</sup> O art. 121, do PL n. 8.034/2010, dispõe:

Art. 121. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado ocorrer antes de findo um ano de vigência do primeiro contrato.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, ocorrendo o suicídio nos seis meses seguintes.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º O suicídio cometido em virtude da ameaça à vida ou à integridade física do segurado ou de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie.

§ 5º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.

com a ocorrência de cada sinistro, quando em verdade, em muitas apólices, as hipóteses de agravamento de risco estão elencadas.

A possibilidade de ação direta do terceiro perante o segurador é tema muito debatido, porque o Código Civil não prevê tal possibilidade nos seguros de responsabilidade civil facultativo, prevendo-a apenas nos seguros de responsabilidade civil obrigatório. O recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de ação direta no seguro facultativo quando o segurado está juntamente no polo passivo com a seguradora, revela uma solução adequada para a questão quando não há conflito entre o segurado e a seguradora. Do contrário, o terceiro pode ser prejudicado em razão da demora na solução do conflito, sendo preferível que este ajuíze ação somente contra o segurado.

O Código Civil, considerando a dificuldade da prova quanto à premeditação do suicídio, fixou o prazo de dois anos como carência para que o segurador se exima do dever de indenizar. Todavia, não é essa previsão a melhor solução, já que o direito não pode tutelar ato ilícito daquele que contratou o seguro e suicidou-se para que seus beneficiários se valham do capital segurado. Deveria o legislador ter previsto a possibilidade da prova da premeditação do suicídio a qualquer tempo ou ao menos a possibilidade de se estipular critério diverso do legal no contrato do seguro, tal como fez o legislador italiano.

Certamente essas, dentre outras questões, merecem maior atenção nem tanto por parte do legislador, mas principalmente, do julgador, de forma que matérias já regulamentadas não se tornem alvo de insegurança jurídica, ante a análise muitas vezes pontual e casuística dada pelo Poder Judiciário. Enfim, é necessário existir regras que sejam aplicáveis para todos os tipos de seguro, desde os mais comuns, passando pelos massificados, até os contratos de grandes riscos.

São Paulo, 19 de maio de 2013.

## Referências

ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Sá da Costa, 1971.

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CASES, José Maria Trepát. *Código civil comentado: várias espécies de contrato*. Comissão. Agência e distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de renda. Jogo e aposta. Arts. 693 a 817. Coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. 8.



DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo código civil*: das várias espécies de contrato, do seguro. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 11, t. 1.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*: atualizada de acordo com o Código civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. *Cláusula de não-indenizar*: chamada cláusula de irresponsabilidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Responsabilidade civil. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Direito civil brasileiro. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Alberto. *Comentários ao código civil*: parte especial: direito das obrigações, v. 11 (arts. 927 a 965). Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003.

IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. *Contrato de seguro*: uma lei para todos. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LAI, Iris. After the Deluge. Best's Review. *Monthly Insurance News Magazine*, v. 113, n. 10, p. 23-24, fev. 2013.

MARTINS, João Marcos Brito. *Direito de seguro*: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência: de acordo com o novo código civil, Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Contrato de resseguro*: tipologia, formação e direito internacional. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros: IBDS, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*: direito das obrigações: contrato de transporte. Contrato de parceria. Jogo e aposta. Contrato de seguro. Seguros terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aeronáuticos. 1. ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2006.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*: direito das obrigações: contrato de seguro (continuação). Seguro de vida. Seguros de acidentes pessoais. Seguros de responsabilidade. Seguro de crédito. Seguros de risco especiais e de universalidade. Seguros mútuos. Resseguro. Contrato de Hospedagem. 1. ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2006.

SOUZA, Bárbara Bassani de; GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *A responsabilidade civil objetiva sob a ótica do seguro obrigatório - dpvat*. In: Guilherme, Luiz Fernando do Vale de Almeida. (Org.). Responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2011. v. 1, p. 21-40.

STEIDL, Enrico. *Il contratto di assicurazione*. Seconda Edizione. Milano: Giuffrè, 1990.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TZIRULNIK, E.; CAVALCANTI, F. Q. B.; PIMENTEL, A. *O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 2. p. 476.

VERNIZZI, Simone. *Il rischio putativo*. Milano: Giuffrè, 2010.

WALD, Arnoldo. *Direito civil: contratos em espécie*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Fontes Legislativas:

ALEMANHA. *German civil code*. Disponível em: <<http://www.iuscomp.org/gla/>>. Acesso em: 19 maio 2013.

ARGENTINA. *Ley de seguros n. 17.418*. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/bibliotecas/17418LeydeSeguros.htm>>. Acesso em: 19 maio 2013.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 maio 2013.

BRASIL. *PL 8034/10*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrar\\_integra.jsessionid=D3A8199587EE2C5DBFC98DF54F743315.node1?codteor=830929&filename=PL+8034/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra.jsessionid=D3A8199587EE2C5DBFC98DF54F743315.node1?codteor=830929&filename=PL+8034/2010)>. Acesso em: 19 maio 2013.

ESPANHA. *Ley n. 50/1980, de 8 octubre*. Disponível em: <[http://www.ibds.com.br/bibliotecas/ESP\\_LeiDeContratoDeSeguro.pdf](http://www.ibds.com.br/bibliotecas/ESP_LeiDeContratoDeSeguro.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2013.

ITÁLIA. *Codice Civile*. Disponível em: <<http://www.altalex.com>>. Acesso em: 19 maio 2013.

ITÁLIA. *Codice Delle Assicurazioni Private*. Disponível em: <[http://www.ibds.com.br/bibliotecas/ITA\\_CodiceAssicurazioni.pdf](http://www.ibds.com.br/bibliotecas/ITA_CodiceAssicurazioni.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2013.